



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000224/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente JBS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO-PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS.

O cálculo do crédito-presumido de PIS/PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei n. 10.637/2002 (1.65% x 60% = 0,99%).

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO de PIS/PASEP. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco - Aplicação da Súmula 411.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho, que negavam provimento. Os Conselheiros Fernando Cleto e Júlio Ramos votaram pelas conclusões. Este último apresentará declaração de voto. Júlio César Alves Ramos – Presidente

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

CÓPIA

Relatório

O Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tributada pelo lucro real, e dedica-se a atividades as quais compreendem a produção e comercialização de produtos alimentícios.

O Recorrente alega que apurou diversos créditos para ressarcimento, tendo feito Pedido de Ressarcimento de **PIS não-cumulativo** referente ao 4º trimestre de 2005, apresentado por meio de PER/DCOMP em 16/03/2006, no importe de R\$ 3.385.934,15 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

A SRF permaneceu inerte, sem analisar o pleito do contribuinte, o que o levou a impetrar o Mandado de Segurança tombado sob o n. 2006.61.00.025234-0, o qual tramitou perante a 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, fls. 22/24. Na referida ação, foi deferida medida liminar, determinando que a Delegacia da Receita Federal apreciasse os pedidos de ressarcimento apresentados pela então impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Receita Federal intimou a empresa em 12/02/2007, 15/03/2007 e em 23/04/2007, para que viesse a comprovar a materialidade dos créditos pleiteados, por meio de apresentação de documentação idônea, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme fls. 13/17. A empresa elaborou solicitação de prorrogação do prazo dado pela autoridade fiscal, haja vista a quantidade de documentos, a distância física das unidades com a matriz e o fato de ter entregue parte deles, requereu mais 180 (cento e oitenta) dias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Divisão de Orientação e Análise Tributária – Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos, proferiu despacho decisório, fls. 35/37, entendendo pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme ementa abaixo:

PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. IMPEDIMENTO DE EXAME DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A ANÁLISE DO CRÉDITO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROIBIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, segundo o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e concorrendo o contribuinte para que os documentos necessários a análise do crédito não fossem examinados - pois solicitou prorrogação do prazo para a sua apresentação por mais 30 dias — e tendo em vista a decisão judicial que determinou a análise do requerimento em 30 dias, deve-se indeferir o pedido de ressarcimento em epígrafe, sob pena de desobediência aos princípios da legalidade, proibidade e moralidade administrativa (Constituição da República, artigo 37, caput; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, artigo 10) e falta de comprovação do direito creditório.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

Dentre os fundamentos da decisão, está o fato de que teria o próprio contribuinte dado causa à ausência de exame acurado de sua documentação, visto que havia solicitado a prorrogação do prazo de 180 dias para apresentação dos documentos solicitados, o que impossibilitaria o deferimento do direito creditório e por obediência aos princípios constitucionais tendo em vista o valor discutido.

Inconformado, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.39/48.

A 9ª turma da DRJ/SPO proferiu despacho, tendo em vista a apresentação da inconformidade do contribuinte e em obediência à nova liminar concedida nos autos do *mandamus* 2009.6100.011376-5, encaminhou o processo em diligência para a DEFIS/SPO, para que fossem realizadas as verificações necessárias nos livros contábeis e fiscais, nos documentos apresentados pelo Recorrente observado o prazo determinado judicialmente.

A 9ª Turma da DRJ/SP1, no acórdão n. 16-23.057, fls. 1.118/1.136, entendeu por não dar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado no ressarcimento, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA.

Em observância à liminar concedida em Mandado de Segurança o processo foi baixado em diligência e efetuadas as verificações acerca do valor pleiteado pela requerente no Pedido de Ressarcimento.

NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem apurar créditos sobre aquisições de insuetos, considerados os percentuais de acordo com os insumos adquiridos.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços, não se considerando como tal despesas administrativas com aluguel de aeronaves.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Não satisfeito com a decisão acima, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 1.138/1.145 e aparente complemento nas fls. 1.147/1.151, alegando em síntese:

- A Lei n. 10.925/2004 em seu art. 8, concedeu aos produtores de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, crédito de PIS e COFINS incidentes sobre seus insumos e que o art. 9, que prevê a suspensão daquelas contribuições quando da venda dos insumos destinados à produção das mercadorias que fosse aplicável nos termos e condições estabelecidos pela SRF, que somente o dispôs através da IN n. 363 de 04/04/2006, gerando a obrigatoriedade dos vendedores dos insumos de recolher as contribuições nesse período, outorgando assim o direito de os adquirentes de creditarem-se integralmente dos valores devidos nas aquisições, dada a natureza não-cumulativa das contribuições;

- Não acatada a alegação anterior, alega que houve equívoco na aplicação do percentual do crédito presumido aplicado, devendo ser mantido aquele aplicado na diligência, na importância de 60% da alíquota (0,99%) no cálculo do benefício garantido ao exportador pois a empresa não compra animal vivo para procriação, reprodução ou engorda que justificasse a incidência de 35% da alíquota para as aquisições, mas sim, compra carne bovina (peso morto) destinado direto ao abate e a única razão para o bovino ser adquirido vivo é que não se permite o abate em campo, na fazenda, no curral, por não ser possível analisar as condições sanitárias para se autorizar a exportação do produto;

- Por ter a administração tributária criado óbice ilegítimo ao aproveitamento do crédito em momento oportuno, o que obrigou a recorrente a interpor o recurso, deve ser determinada a aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária, nos termos da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que adquire carne bovina para industrializar e comercializar e que se enquadra no capítulo 2 (item 0201 e seguintes) que se caracteriza como produto de origem animal. Também alega que o Romaneio de Transporte demonstra que o pagamento feito ao produtor rural é derivado do peso da carne bovina (peso morto) adquirida, pois a mercadoria adquirida não será destinada a criação ou engorda, **mas sim ao abate**.

Informa também que a única razão para o bovino ser adquirido vivo é que não se permite o abate em campo, na fazenda, no curral, por não ser possível analisar as condições sanitárias para se autorizar a exportação do produto, motivo pelo qual se diz que adquire carne bovina como insumo para ser destinada a sua atividade industrial e não animal vivo para reprodução/procriação ou engorda.

Entendo que assiste razão à Recorrente uma vez que “a mercadoria adquirida”, se destinada ao abate, produzindo, portanto, carne bovina, deverá ser qualificada como peso de carne morta. Como consta dos próprios documentos apresentados pela recorrente, fls. 1151/1152.

Para tanto, veja-se o texto da norma aplicável *in casu* o parágrafo 3, do artigo 8 da Lei 10.925 de 2004::

Art. 8º *As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)*

§ 1º *O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:*

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in

natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21/11/2005);

*II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura** ; e*

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

Outro argumento é aquele que se valeu a Terceira Seção de julgamento, no processo n. 11080.011387/2008-69, acórdão 3301-01.635, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, na sessão de 23 de outubro de 2012, cujo trecho da ementa, a qual interessa ao caso, segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

CRÉDITO-PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS.

O cálculo do crédito-presumido de PIS/PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser adotada a alíquota de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei n. 10.637/2002 ($1.65\% \times 60\% = 0,99\%$)

No mesmo sentido foi o julgamento do processo n. 10909.001635/2005-77, acórdão 3301-00.980, de relatoria do Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, julgado na sessão de 7 de julho de 2011, também citado no voto condutor do acórdão adrede exposto, *in verbis*:

CRÉDITO-PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTAS.

O cálculo do crédito-presumido do PIS não-cumulativo para a agroindústria deve ser calculado à alíquota de 4,56% ou 2,66% dependendo da mercadoria produzida e comercializada.

(...)

ii) glosas de crédito presumido atividades agroindustriais utilização da alíquota de 0,99% (60% de 1,65%).

A recorrendo discordou das alíquotas 0,99% e 0,578% utilizadas pela autoridade fiscal para o cálculo do crédito-presumido do PIS não-cumulativo, agroindústria, defendendo a alíquota única de 0,99% (60% de 1,65%) sob o argumento de que a Lei n. 10.925, de 23/07/2004, art. 8º, incisos I e II, lhe garante esse percentual.

Conforme se verifica dos autos, a autoridade fiscal, assim como a julgadora de primeira instância entenderem que as alíquotas são determinadas, em relação aos bens adquiridos.

No entanto, tal entendimento é equivocado, conforme se verifica do disposto na Lei n. 10.925 de 23/07/2004, que criou esse benefício fiscal, in verbis:

(...)

Ora segundo este dispositivo legal, as alíquotas são determinadas em função das mercadorias produzidas e vendidas e não dos insumos adquiridos.

Dessa forma, o crédito-presumido do PIS não-cumulativo a que a recorrente faz jus deve ser recalculado, aplicando-se as alíquotas em função das mercadorias produzidas e vendidas pela recorrente e não dos insumos adquiridos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 10.925, de 2004, citados e transcritos acima.

Portanto, o valor do crédito presumido para agroindústria deve ser aplicada a alíquota de 60% sobre as aquisições, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 10.925/2004, e art. 2º da Lei n. 10.637/2002 (PIS/PASEP) e Lei n. 10.833/2003 (Cofins), tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica produtora de mercadorias de origem animal (frigorífico).

DA TAXA SELIC

Quanto ao pleito de atualização de seus créditos com base no índice SELIC, sob o argumento de que a administração criou óbice ilegítimo ao reconhecimento de seu ressarcimento, cumpre esclarecer que o mesmo é aplicável uma vez que o a SRF deu causa ao óbice para reconhecimento do crédito, por ter utilizado 35% da alíquota para o cálculo e não 60%.

Portanto, cabe dar provimento ao recurso para admitir a aplicação da referida taxa a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, haja vista o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recurso repetitivo. Levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

A corroborar a aplicação dos juros Selic sobre a parte do ressarcimento não deferida na origem, na esteira da interpretação do STJ, o Acórdão nº 9303-001471, da 3ª Turma da CSRF, prolatado em 31/05/2011 à unanimidade e que negou provimento ao Recurso Especial nº 124456, do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse julgado da CSRF o relator, ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, menciona o Recurso Especial nº 993164/MG, julgado pela 1ª Seção do STJ na sessão de 13/12/2010, cuja ementa informa o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza

referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Turma, REsp 993164 / MG, Relator Min. Luiz Fux, unânime).

Pelo exposto, dou provimento para aplicar a taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a aplicação da alíquota de 60% sobre as aquisições, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 10.925/2004, e art. 2º da Lei n. 10.637/2002 (PIS/PASEP) e Lei n. 10.833/2003 (Cofins), bem como para a aplicação da Taxa Selic.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

Declaração de Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Julguei conveniente explicitar minhas razões para ter acompanhado a nobre relatora em dar provimento ao recurso do contribuinte em razão de ela haver acolhido ambas as alegações da defesa.

Com efeito, aduzira a recorrente, primeiro, que a matéria prima por ela adquirida não seria carne viva, como sustentado pela decisão recorrida, mas sim carne de animal já morto mesmo reconhecendo que o animal entra vivo em seu estabelecimento. Justifica isso com exigências legais de ordem fito sanitárias .

A relatora aceitou tal argumento. E quanto a isso dissenti.

É que, para mim, o critério fundamental para a conceituação de insumo é a entrada no processo produtivo, o que, normalmente, coincide com a entrada física no estabelecimento produtor.

No caso em apreço, segundo a defesa, essa coincidência desapareceria porquanto o material por ela utilizado em seu processo já seria a carne do animal morto. Em outras palavras, embora entre no estabelecimento o animal vivo, o que entra no processo produtivo, efetivamente, é o animal morto.

Para mim, tal tese configura uma contradição em termos: se a “primeira etapa de seu processo produtivo” não é o ato de matar o animal, ela teria de ocorrer em algum lugar fora do estabelecimento. Mas se ela mesma admite que o animal nele entra ainda vivo, como pode isso ocorrer?

Por já ter firmado minha convicção nesse sentido é que dirigi a votação para que primeiramente afirmássemos se o percentual aplicável na determinação do crédito presumido era definido em função do insumo ou do produto final elaborado. Caso prevalecesse, como de fato prevaleceu, essa última posição, deixava de ter relevância a outra questão.

Também quanto a esse outro ponto, firmei minha convicção no sentido de que é mesmo pelo produto elaborado que se define o percentual, ainda que admita que a péssima redação do dispositivo legal permita chegar à conclusão oposta sem qualquer absurdo.

Concluí naquela direção, no entanto, ao fazer uma analogia com o crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e COFINS incidentes em produtos exportados, instituído pela Lei 9.363/96.

Neste último, como se sabe, fixou-se o percentual de 5,37% ao considerar uma incidência em cascata por duas etapas produtivas. É claro que isso não é verdade para todo e qualquer ramo produtivo, e disso tinham pleno conhecimento os seus formuladores, mas optou-se por uma metodologia simples, em que todos foram equiparados.

Pareceu-me, por isso, que aqui se pretendeu usar o mesmo critério – número de etapas produtivas necessárias à produção do bem final – mas mantendo-se a necessidade de distinguir entre os desiguais. Em outras palavras, reconheceu-se que o bem que é comprado

pelo beneficiário do crédito pode já ter passado por um número maior ou menor de etapas produtivas, dependendo do bem que com ele venha a ser produzido, e que isso justificaria a existência de um crédito presumido diferenciado. Mas essa regra seria aplicável a todos os insumos adquiridos em um dado ramo produtivo.

Não consegui encontrar outro argumento para tal diferenciação que a vinculasse ao insumo adquirido. Note-se que, nesse último caso em vez de um crédito presumido, haveria uma multiplicidade a depender dos insumos adquiridos. E, no limite, tantos quantos fossem os insumos adquiridos pelo mesmo produtor, o que não parece razoável.

Com essas considerações, embora não acompanhando a relatora quanto ao outro argumento da defesa, votei pelo provimento do recurso do contribuinte.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS